

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000 **(Apensos: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00,** **3.872/00, 5.348/01, 541/03, 1.105/03 e 2.976/04)**

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame intenta proibir a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres em cartazes, “outdoors”, jornais, revistas, nos demais veículos de imprensa escrita e nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão.

Ao projeto foram apensados outras proposições, cujo teor passo a resumir:

1. PL nº 3.357/00, do Sr. Nilton Capixaba, que estabelece pena de detenção de um a quatro anos e multa pela publicação, divulgação, propaganda ou por fazer apologia de práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas, nos jornais e revistas não especializadas no gênero;

2. PL nº 3.602/00, do Sr. Oliveira Filho, que proíbe a veiculação de anúncios de acompanhantes em jornais, estabelecendo multa e suspensão da publicação, no caso de reincidência;

3. PL nº 3.605/00, do Sr. Ronaldo Vasconcellos, que proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nas emissoras de

rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura, estabelecendo multa e, na reincidência, pena de suspensão das operações;

4. PL Nº 3.872/00, do Sr. Bispo Rodrigues, que proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo nos jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita, inclusive os anúncios classificados, estabelecendo multa pela desobediência;

5. PL nº 5.348/01, do Sr. Marçal Filho, que veda a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de oferta de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo, prevendo multa no caso de descumprimento;

6. PL nº 541/03, do Sr. André Luiz, que proíbe a veiculação de anúncios de telesexo em jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes;

7. PL nº 1.105/03, do Sr. Gilvaldo Carimbão, que proíbe a disponibilização de serviços de telesexo no sistema de telefonia brasileiro.

8. PL nº 2.976/04, do Sr. Eduardo Cunha, que proíbe a propaganda de serviços sexuais nos meios de comunicação social não especializados.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que, ao apreciar o mérito das cinco primeiras proposições, pronunciou-se pela sua rejeição.

Em seguida, as proposições (com exceção das três últimas) foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo da dita Comissão, ao sistematizar a matéria, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe que:

a) as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e o anúncio de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres; b) as revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em

embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo; c) nas vedações relativas ao conteúdo das publicações destinadas ao público infanto-juvenil, incluem-se os anúncios de prostituição e serviços de sexo.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos, bem como do Substitutivo e, ainda, opine sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento das proposições, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, o assunto é tratado nos arts. 221 e 222, que determina a observância pelos meios de comunicação dos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Na mesma inteligência, o art. 227, § 4º, ordena que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Considerando a preocupação externada pelos Autores em suas justificações, cremos que o escopo de todas as proposições é precipuamente o de proteger a formação dos menores e adolescentes.

Assim, questões versando sobre censura moral e ética, ataque à liberdade de informação, ou mesmo o debate sobre restrição à liberdade de imprensa não de ser liminarmente afastadas. É notório que tais direitos não se prestam para albergar a criminalidade. No caso em tela, os valores a serem juridicamente tutelados são o princípio da dignidade da pessoa humana e da excelência da formação do menor e adolescente. Princípios basilares e absolutamente prioritários no elenco de direitos fundamentais de nossa Lei Maior, que não ficam a sombra de qualquer outro princípio constitucional.

Amparado nesse entendimento, à evidência, todas as proposições apresentam-se materialmente constitucionais.

No que respeita a juridicidade, as proposições também não merecem reparo.

Relativamente à técnica legislativa, cumpre observar que as proposições mais antigas não observam alguns detalhes de elaboração legislativa, necessitando de adequação, se for o caso, por ocasião da redação final.

Quanto ao mérito, constato que de todas as proposições, efetivamente, a que melhor se apresenta tecnicamente é o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que aproveita e aperfeiçoa a legislação existente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando assim a edição de lei extravagante.

Sobre a questão da punibilidade, analisando as diversas propostas sugeridas, creio que a melhor alternativa continua sendo a manutenção da sistemática adotada pelo Estado da Criança e do Adolescente, isto é, a imputação de multa para a hipótese de divulgação de material impresso inadequado e pena de reclusão para a divulgação de cenas de sexo ou pornográficas envolvendo menores.

A propósito, cabe lembrar que, recentemente, quando da apreciação do PL 5.460-C/01, o Plenário desta Casa anuiu quanto à necessidade da majoração das penas de diversos dispositivos do Estatuto, notadamente os relativos à pedofilia, sem contudo abordar o tema objeto das proposições em exame.

Para melhor sistematização da matéria, apresentamos Substitutivo em anexo, que aproveita as alterações promovidas ao Estatuto pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, estabelecendo sanção às condutas proibidas, e insere as disposições contidas no PL 1.105/03, relativas à proibição do telesexo pelas prestadoras de serviço telefônico.

Assim, majoramos a multa prevista no art. 257 do Estatuto, que passa de três a vinte salários referência para de vinte a cem salários referência. Quanto à proibição prevista no art. 76 do mesmo diploma legal, concernente a cenas e anúncios de sexo, inserimos o descumprimento no tipo descrito pelo art. 240 do Estatuto.

Quanto à veiculação do serviço de telesexo por telefone, conforme propõe o PL 1.105/03, estabelecida a proibição, são previstas as

mesmas sanções cominadas pela lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, quais sejam: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei ns. 3.330, de 2000; 3.357, de 2000; 3.602, de 2000; 3.605, de 2000; 3.872, de 2000; 5.348, de 2001; 541, de 2003; 1.105 de 2003 e 2.976, de 2.004 e do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto ao mérito, pela aprovação de todas as proposições, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000 (Apenso: PL 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00, 3.872/00, 5.348/01, 541/03, 1.105/03 e 2.976/04)

Proíbe a veiculação dos serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 76, 78, 79, 240 e 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família.

Parágrafo único.(NR)

Art. 78. As revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único.(NR)

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. (NR)

Art. 240.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente, ou quem autoriza a exibição das propagandas ou anúncios proibidos no art. 76 desta lei. (NR)

Art. 257. Descumprir a obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei.

Pena – multa de vinte a cem salários referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação. (NR)”

Art. 2º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado ficam proibidas de fornecer aos provedores de serviço de valor adicionado infra-estrutura de telecomunicações para a prestação de serviços de telesexo.

Parágrafo único. A empresa que descumprir o disposto no *caput* deste artigo estará sujeita às sanções constantes do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator